



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO**

**RECIBO DO PROTOCOLO
PETICIONAMENTO INTERMEDIARIA - PRIMEIRO GRAU**

Dados Básicos

Foro:	Caucaia
Processo:	00540070420208060064
Classe do Processo:	Embargos de Declaração Cível
Data/Hora:	23/02/2023 13:53:08

Partes

Embargante:	SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
Embargado:	Maria Luzanete da Paixão

Arquivos

Petição:	2780529_EMBARGO_DECLA RACAO_SENTENCA_1A_IN ST_01 - 1-4.pdf
----------	--



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAUCAIA/CE

Processo: 00540070420208060064

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, por meio de seus advogados que esta subscreve, vem à presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, conforme passa a expor:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Ante os fundamentos a seguir:

DA SÍNTESE DOS FATOS E DA OMISSÃO

ILÍQUIDEZ DA SENTENÇA

A Sentença proferida contém valor ilíquido, uma vez que arbitra condenação e não estipula de forma clara o valor da condenação pois, verifica-se com extrema facilidade que o n. Magistrado omitiu fato relevante a demanda, pois não determinou o valor da condenação de maneira líquida, não imputando a ré nenhum valor líquido a ser pago a parte Apelada, **deixando lacuna para várias interpretações.**

Tal fato, não possibilita o prosseguimento do feito, bem como a duração razoável do processo, uma vez que até mesmo em fase de execução não será possível a embargada, efetuar o valor a que estaria submetida.

Verifica-se ainda, que a r. sentença ilíquida, está em desconformidade com o art. 491 do NCPC/15, que preceitua:

Art. 491 - Na ação relativa à obrigação de pagar quantia, ainda que formulado pedido genérico, a decisão definirá desde logo a extensão da obrigação, o índice de correção monetária, a taxa de juros, o termo inicial de ambos e a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso, salvo quando:

I - não for possível determinar, de modo definitivo, o montante devido;

II - a apuração do valor devido depender da produção de prova de realização demorada ou excessivamente dispendiosa, assim reconhecida na sentença.

§ 1º - Nos casos previstos neste artigo, seguir-se-á a apuração do valor devido por liquidação.

§ 2º - O disposto no caput também se aplica quando o acórdão alterar a sentença.

Este dispositivo diz respeito às ações que têm por objeto obrigação de *pagar quantia*, e contém a diretriz fixada para o juiz, de que profira *decisões líquidas*.

Assim, o juiz deve procurar fixar desde logo o *quantum debeat*, mesmo que o pedido formulado pelo Apelada tenha sido genérico (CPC/2015, art. 324). Dessa forma, estar-se-á dando concretude aos princípios da razoável duração do processo (CPC/2015, art. 6º) e da eficiência da tutela jurisdicional (CPC/2015, art. 8º), permitindo ao vencedor iniciar desde logo a fase de cumprimento de sentença.

Portanto, resta evidente nestes autos, que o vício ora apresentado, pelos fundamentos acima, requer o acolhimento do presente recurso nos termos da legislação em vigor, para **que conste o quantum debeat, referente a condenação**.

Para uma melhor visualização, segue tabela demonstrando o valor devido à parte embargada em razão das lesões suportadas, com base no laudo pericial produzido:

1) Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda;

Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais	Valor da Indenização
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	das Perdas	
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	50	R\$ 3.375,00

2) Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Repercussão	Valor da Indenização
50% (grau moderado)	R\$ 1.687,50

Sendo assim, o valor indenizatório deverá respeitar o cálculo apresentado acima, devendo ainda ser observado o pagamento administrativo realizado na monta de **\$ 1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**.

Ressalte-se que a embargante não está se omitindo ou procrastinando na presente demanda, muito pelo contrário, busca a veracidade dos fatos, para a perfeita aplicação da justiça.

Assim sendo, a Embargante, demonstra nesses autos, onde ocorreu o equívoco no valor da condenação arbitrado por sentença, eis que a ora Embargante não fora condenada ao pagamento de indenização de valor líquido e certo, desrespeitando legislação em apreço, afigurando-se o julgado em desvirtuamento da norma legal, merecendo ser reformada a sentença neste ponto para que haja aplicação da norma legal pertinente ao caso concreto, conforme o disposto no 3º, inciso II, da Lei nº. 11.945/2009 e Súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça.

EMINENTE JULGADOR

São essas as razões pelas quais a embargante, invocando os áureos e doutos suplementos de Vossa Excelência, confia, espera e requer sejam acolhidos e providos os presentes Embargos Declaratórios, enfrentando-se os pontos omissos suscitados, conferindo-lhes efeitos integrativos, por via de consequência modificativos, para o fim de prover integralmente.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

CAUCAIA, 23 de fevereiro de 2023.

JOÃO BARBOSA

OAB/CE 27954-A

RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO
45542-A/CE

